



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 13.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

LEI N.º 3.106/2016

De 17 de novembro de 2016.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES, Prefeita Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE DENOMINAÇÃO OFICIAL DE PRÓPRIO PÚBLICO, DE PASSAGEM E DE BAIRRO

Seção I Dos Conceitos

Subseção I Dos Próprios Públicos

Art. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por próprio público o bem dominial ou o que se destine ao uso comum ou ao uso especial, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul.

Art. 2º - É logradouro oficial aquele que atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - estar oficializado em planta de parcelamento do solo aprovada;
- II - constituir terreno integrante do patrimônio público;
- III - ter sido implantado pelo poder público.

Art. 3º - Os logradouros oficiais são constituídos pelos elementos do sistema viário público que se prestam à criação de endereços para os imóveis urbanos e rurais.

Subseção II Da Passagem

Art. 4º - Para os fins desta Lei, entende-se como passagem a servidão de imóvel de propriedade particular caracterizada, de fato, como de domínio público, para permitir o acesso de pedestre ou de veículo a um logradouro oficial vizinho a esse imóvel.

Parágrafo único - A passagem a que se refere o *caput* deste artigo poderá ter sua caracterização alterada desde que, no seu todo ou em trecho, haja processo de aprovação de planta de parcelamento do solo que a torne logradouro oficial.

Subseção III Do Bairro

Art. 5º - Para os fins desta Lei, entende-se como bairro o conjunto de áreas públicas ou particulares constituídas por logradouros oficiais, lotes, quarteirões, espaços livres de uso público, equipamentos urbanos e comunitários, passagens, terrenos indivisos e glebas, com a finalidade de promover a setorização e a ordenação do contexto urbano municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 13.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

prevista na lei de criação.

§1º - A delimitação de bairro a que se refere o *caput* deste artigo estará

§2º - O bairro a que se refere o *caput* deste artigo apresenta tipologia única, incorporando em sua denominação termos como “vila”, “jardim” ou “parque” nos casos de duplicidade.

§3º - Os limites e denominações estabelecidos deverão ser observados e utilizados pelas entidades do poder público, concessionárias de serviço público e entidades delegatárias.

Seção II

Da Outorga de Nome Oficial

Art. 6º - Será outorgado nome oficial a próprio público, a passagem e a bairro, em complementação da tipologia pertinente.

§1º - A outorga de nome a passagem não implica alteração de propriedade.

§2º - Para os fins desta Lei, não constituem objeto de outorga de nome oficial os casos de afixação de placa em homenagem a pessoa, entidade, fato, data e outros que não impliquem a identificação de próprio público, de passagem e de bairro.

Art. 7º - Não se qualifica a ter nome oficialmente outorgado:

I - a área ou a via interna de condomínio e de conjunto habitacional que não tenha sido oficializada na respectiva planta de parcelamento do solo aprovada;

II - a área não oficializada como próprio público e em que esteja instalado equipamento público.

Art. 8º - Não se qualifica a receber nome oficial diferente do nome da via da qual faça parte:

I - a alça viária de trevo;

II - a via marginal que promova a captação e o direcionamento de fluxo de veículos para ordenação de acesso à via de maior fluxo;

III - o canteiro separador de pistas;

IV - rotatória e trevo, especialmente os que não possuam porção de terra.

§1º - Para cada um dos elementos a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser utilizado, complementarmente ao nome outorgado, termo ou expressão que o identifique.

§2º - A restrição a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica no caso de existência de próprio público, conforme disposto no art. 1º desta Lei, ao longo de vias.

Art. 9º - Poderá ser utilizado o termo “trecho” - seguido de algarismo arábico -, complementarmente ao nome outorgado, para identificação dos segmentos distintos de via pública ou de passagem que se tenha tornado descontínua.

Art. 10º - Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I - de pessoas falecidas, desde que:

Município de Pilar do Sul;

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II - de fatos relacionados à história de Pilar do Sul ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III - de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.



Art. 11º - Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

I - utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II - poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, mas tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 12º - É vedado denominar próprio público, passagem e bairro:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por crime contra o estado democrático;

III - com letras isoladas ou em conjuntos que não formem conteúdo lógico, ou com números não considerados em expressões relativas a datas, excetuados os casos de nomes provisórios previstos no art. 17 desta Lei;

IV - nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

V - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros que dificultem a legibilidade e assimilação pela população, salvo quando adaptados à grafia do idioma latino ou do anglo-saxão, ou ainda, quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

VI - nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente.

Art. 13º - É vedada a duplicidade de denominação de próprio público, a qual se entende por outorgar:

I - o mesmo nome a mais de um próprio público, a mais de uma passagem ou a mais de um bairro;

II - denominação que se refira à mesma pessoa ou a entidade, fato, data e outros, ainda que sejam utilizadas palavras ou expressões distintas.

Parágrafo único - Não constitui duplicidade de denominação a outorga de nome a quarteirão fechado, a ciclovia ou a largo que façam parte de rua, avenida, alameda ou travessa.

Art. 14º - A outorga de nome oficial a próprio público, a passagem e a bairros dar-se-á por lei, que deverá dispor sobre a identificação e a localização destes.

Art. 15º - O processo de outorga de nome oficial por lei a próprio público ou a passagem será instruído com:

I - indicação do próprio público ou da passagem;

II - indicação do nome que se pretende outorgar;

III - relato explicativo sobre o nome indicado, cumprindo o determinado nos artigos 10 e 11 desta Lei;

IV - informação sobre a identificação, a localização, a oficialização e a regularidade do próprio público ou sobre a caracterização como passagem;

V - informação sobre os nomes de bairro nos quais o próprio público ou a passagem se localizem;

VI - documento que comprove o estabelecido no artigo 12 desta Lei.

Art. 16º - A outorga de nome a bairro que for criado e/ou venha a se sobrepor parcialmente à delimitação de um ou mais bairros, ou a modificar essa delimitação será feita mediante lei específica, e observará o disposto no artigo 15 desta Lei.



instruído com:

§1º - O projeto de lei que objetivar a criação de novo bairro será

I - relato sobre a necessidade de criação do bairro e sobre o alcance social da proposta;

II - memorial com a descrição da área abrangida, com a referência e a identificação dos logradouros oficiais ou das passagens que delimitem essa área;

III - informação sobre o nome dos bairros que se pretenda alterar, com seus respectivos junto ao setor de obras do Município;

IV - cópia da ata de audiência pública registrada em cartório, na qual se demonstre a anuência da comunidade com a delimitação da área e com o nome que se pretende outorgar;

V - cópia da publicação de convocação da audiência pública a que se refere o inciso IV deste artigo.

§2º - Será observado o disposto no artigo 15 desta Lei.

deverá:

§3º - A audiência pública a que se referem os incisos IV e V deste artigo

I - ser convocada com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, em veículo de comunicação regional ou municipal;

II - ser realizada no bairro em que se localize.

Art. 17º - Até que o nome seja oficialmente outorgado, o logradouro oficial e a passagem serão identificados por uma denominação provisória atribuída pelo Executivo.

Seção III

Da Modificação de Nome

Art. 18º - É vedado modificar nome que tenha sido oficialmente outorgado a próprio público, a passagem e a bairro, salvo os casos descritos no artigo 19 desta Lei.

Art. 19º - O próprio público, a passagem e os bairros poderão ter seus nomes modificados por lei, nas seguintes hipóteses:

I - substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei ou quando o nome oficial não tiver sido assimilado pela comunidade;

II - alteração de parte de nome sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou de partícula gramatical;

III - verificação de descumprimento do disposto nesta Lei;

IV - verificação de duplicidade.

§1º - Correção de grafia poderá ser feita mediante republicação da norma que outorgou o nome.

§2º - Em caso de existência de dois nomes para um mesmo próprio público, preservar-se-á o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido o primeiro atribuído a esse próprio público.

§3º - Em caso de existência de um mesmo nome para mais de um próprio público de mesma espécie, prevalecerá o nome do próprio que, oficial e cronologicamente, tenha primeiro recebido o nome outorgado.

Art. 20º - O projeto de lei que objetivar a modificação de nome de próprio público, de passagem e de bairro será instruído com:

I - relato sobre a necessidade de promover a modificação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas no artigo 19 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

II - indicação do elemento a ter nome modificado, com informação sobre nomes oficiais já outorgados a ele;

III - indicação do nome que se pretende outorgar;

IV - relato explicativo sobre o nome indicado, cumprindo o determinado nos artigos 10 e 11 desta Lei;

V - informação sobre a identificação, a localização, a oficialização e a regularidade do próprio ou sobre sua caracterização como passagem, na qual constem o nome do bairro em que esse próprio público se localize;

VI - documento que comprove o estabelecido no artigo 12 desta Lei;

VII - para o caso de logradouro oficial e de passagem, abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do próprio público a ser renomeado, acompanhado de cópia de comprovante de residência dos subscritores.

Art. 21º - A alteração do nome de próprios públicos, passagem e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia de toda a população envolvida.

Parágrafo único - O ato convocatório será publicado duas vezes no Diário Oficial de Pilar do Sul, com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e nos sites da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul e da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias até a data de realização da audiência.

Art. 22º - Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfanumérico estabelecido no Código de Obras e Edificações de Pilar do Sul.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 17 de novembro de 2016.


JANETE PEDRINA DE CARVALHOPAES
Prefeita Municipal


JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


Sílvia Ferreira dos Santos
Assistente Administrativo I